



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.861, DE 2011

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3131/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 o seguinte parágrafo:

Art. 121.....

(...)

§ 6º Se o crime for dolosamente praticado contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela, a pena será dobrada.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira vem sofrendo com os altos índices de criminalidade, principalmente de crimes violentos como o homicídio. Por isto, é necessário uma resposta do Estado a estes atos ilícitos, que colocam em risco a própria ordem estabelecida. O Estado não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta o projeto de lei ora em debate, alterando um dispositivo importante do Código Penal, adaptando-o às necessidades da sociedade contemporânea.

Os agentes públicos encarregados da segurança pública e da administração da justiça, como policiais, delegados, juízes e promotores são os responsáveis pela atividade de segurança pública e de manutenção da ordem social. Sob risco constante, eles necessitam dos meios e instrumentos para a realização plena de suas atividades. Entretanto, essa não é a realidade. Sabe-se que, na maioria das unidades da federação, os policiais, por exemplo, sofrem com baixos salários e com a falta de equipamentos para uma atuação eficiente.

Por outro lado, os criminosos praticam atos de violência contra magistrados, promotores ou agentes policiais, motivados pelo desejo de vingança, em virtude da atuação daqueles no combate à violência. Essa conduta tem como fim gerar insegurança na população, que se sente desprotegida diante de tamanha ousadia.

Este projeto de lei tem por objetivo aumentar a pena aplicada para o crime de homicídio doloso praticado contra os agentes públicos encarregados da

segurança pública ou da administração da Justiça, como uma forma de inibir condutas violentas contra esses servidores públicos, vitais para a manutenção da ordem e da segurança.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2011.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**

PSC/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO